

TC-000550/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Serra Negra.**Exercício:** 2009.**Prefeito(s):** Antônio Luigi Ítalo Franchi.**Advogado(s):** José Geraldo Jardim Munhoz e outros.**Acompanha(m):** TC-000550/126/09 e Expediente(s): TC-021410/026/10, TC-027968/026/10 e TC-044339/026/09.**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,70% (apurado pela ATJ)
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	77,72%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2009:	100,00%
Aplicação na Saúde:	15,40%
Superávit Orçamentário:	6,77% (R\$ 2.817.821,01)
Transferências para a Câmara:	3,44%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	37,57%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de SERRA NEGRA, cuja inspeção "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.122/181 encontram-se reproduzidos na Conclusão:

Item 1. Planejamento e Execução Física. A lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 20% da despesa total fixada (art. 4º, alínea "a", da Lei Municipal nº. 3.071, de 30 de dezembro de 2008).

Item 1.2.1. Índices de Desempenho Operacional. Área de Saúde. Os índices da taxa de mortalidade infantil, da população entre 15 e 34 anos; de 60 anos ou mais e de mães adolescentes são maiores aos observados na correlata região.

Item 2.1.2. Renúncia de Receitas. A Municipalidade não elaborou o quadro demonstrativo previsto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

Item 2.1.3. Dívida Ativa. Baixo percentual de recebimento da dívida ativa, 11,66% menor que a média consignada nos Municípios desta unidade de fiscalização.

Item 2.1.4. Multas de Trânsito. Não recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% (cinco por cento) das multas arrecadadas.

Item 2.2.1. Aplicação no Ensino. Após as glosas da auditoria, a aplicação final na educação básica atingiu o percentual de 24,09%, não atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Item 2.2.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal. O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Item 2.2.3. Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta. Não houve cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte; o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo.

Item 2.2.5.1. Adiantamentos. Ocorrência de diversas falhas nos adiantamentos concedidos pela Municipalidade no exercício de 2009, em especial a concessão de adiantamentos a agentes políticos, a ausência de justificativas para os dispêndios realizados e, em alguns casos, rasuras e adulterações nos notas fiscais apresentadas.

Item 2.3.1.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro. O resultado financeiro apurado no quadro inserido no item 2.3.1.1 do presente relatório difere em R\$ 12.267,51 daquele verificado no balanço patrimonial de 2009, sendo que mencionada diferença não foi esclarecida pela origem quando da realização da fiscalização “in loco”.

Item 3.2. Transferências de Recursos. Recebidos. Não comprovação da apresentação aos órgãos concessionários das correspondentes prestações de contas dos seguintes repasses: 1) Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Projeto Tecendo o Futuro – R\$ 14.000,00; 2) Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – Construção de quadra poliesportiva – R\$ 26.800,00. Apresentou os comprovantes

Item 4. Licitações. Fracionamento de licitação; ausência da comprovação, em alguns dos protocolados administrativos, da realização da prévia pesquisa de preços; ausência de justificativas para o prosseguimento dos convites sem a participação de, no mínimo, três participantes; exigências restritivas para o julgamento da proposta técnica das proponentes na Tomada de Preços nº. 01/2009.

Item 6. Ordem Cronológica de Pagamentos. Descumprimento ao art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93.

Item 7.1. Quadro de Pessoal. Não apresentação do diploma legal que fixou as atribuições dos cargos em comissão; nomeação de alguns comissionados em afronta ao disposto no art. 37, inc. V, da Constituição Federal. (vários cargos foram extintos e estão sendo preenchidos via concurso publico)

Item 9. Tesouraria. As disponibilidades de caixa não são depositadas exclusivamente em bancos estatais, não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Item 12.2. Resultados Fiscais. A Dívida Consolidada Líquida de todo o Município representa a cifra de R\$ 35.180.076,46, o mesmo que 84,56% da receita corrente líquida.(herdou desequilíbrio da gestão anterior, mas que ao final de 2009 já apresentava equilíbrio, obtido após esforço de contenção de gastos)

Item 13. Transparência da Gestão Pública. Não divulgação, na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório da Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em afronta ao art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Diário Oficial e internet)

Item 14. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. Não atendimento ao prazo previsto no art. 1º das Instruções nº. 02/2008 para prestação de contas e também para o envio dos documentos e/ou informações exigidos pelo sistema Audesp, sendo que as mesmas somente foram totalmente concretizadas após notificação e multa aplicada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, ao Sr. Prefeito Municipal; não encaminhamento do cadastro eletrônico de obras referente ao exercício sob exame; não atendimento às recomendações desta E. Corte de Contas.

Item 15. Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, o envio extemporâneo das informações requeridas pelo sistema AUDESP denota falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	42.225.300,00	43.790.821,38	3,71%	105,29%
Receitas de Capital	1.867.500,00	1.258.389,65	-32,62%	3,03%
Deduções da Receita	(3.694.200,00)	(3.555.006,84)	-3,77%	-8,55%
Subtotal das Receitas	40.398.600,00	41.494.204,19		
Op. de Crédito - Refinanciamento	-	-		
Outros Ajustes	-	98.192,19		
Total das Receitas	40.398.600,00	41.592.396,38		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.193.796,38	2,96%	2,87%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	36.585.250,51	30.808.436,17	-15,79%	79,46%
Despesas de Capital	6.491.998,46	6.272.051,01	-3,39%	16,18%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Outros Ajustes	-	1.694.099,19		
Subtotal das Despesas	43.077.248,97	38.774.586,37		
Amort. da Dívida - Refinanciamento	-	-		
Total das Despesas	43.077.248,97	38.774.586,37		100,00%
Economia Orçamentária		4.302.662,60	-9,99%	11,10%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	2.817.810,01		6,77%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasses menos devolução)		1.161.807,81
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.161.807,81
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2008	33.783.128,23
Percentual resultante		3,44%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal :

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	21.475.836,66	12.072.656,14	56,22%	930.183,61	4,33%
2005	25.770.279,16	11.731.374,42	45,52%	1.129.477,64	4,38%
2006	29.776.510,68	11.744.797,62	39,44%	848.661,67	2,85%
2007	30.853.293,74	14.598.982,61	47,32%	881.689,93	2,86%
2008	45.987.040,18	16.911.977,02	36,78%	-	0,00%
2009	41.602.452,71	15.629.554,03	37,57%	938.712,55	2,26%

A situação dos precatórios pode ser resumida no quadro abaixo:

Exercícios	2008	2009	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	45.987.040,18	41.602.452,71		
Saldo anterior de precatórios:			20.332.008,08	44,21%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			131.026,01	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			32.861,88	
10% advindo do saldo anterior			2.033.200,81	
Valor mínimo que deveria ser pago em			2.197.088,70	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			978.902,48	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			1.218.186,22	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			19.516.993,49	46,91%

As despesas com a área da Saúde também atingiram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

Saúde	
Receitas de impostos*	32.515.918,69
Despesas empenhadas - Total	7.627.665,64
Recursos adicionais E rendimentos financeiros	(1.967.162,41)
Outros ajustes da fiscalização	
Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	(652.678,48)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	5.007.824,75 15,40%

Segundo o órgão de instrução, o Executivo não atingiu o índice de aplicação no Ensino Geral e, na valorização do magistério foram investidos os recursos advindos do FUNDEB em percentual acima de 60%, conforme disposto no artigo 60, XII, do ADCT. Apurou-se ainda que 100% dos recursos do FUNDEB foram utilizados conforme disciplina o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, conforme quadro a seguir:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
Receitas		32.399.866,83	
Ajustes da fiscalização		360.912,07	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		32.760.778,90	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		3.553.356,87	
Transferências recebidas		2.793.007,28	
Receitas de aplicações financeiras		27.657,18	
Ajustes da fiscalização			
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.		2.820.664,46	
FUNDEB - DESPESAS			T.R.F.
Despesas com Magistério (mínimo 60%)		2.192.252,50	77,72%
Demais Despesas (máximo 40%)		628.411,96	22,28%
Total contabilizado (mínimo 95%)		2.820.664,46	100,00%
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)			
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)			
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)		2.192.252,50	77,72%
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)		628.411,96	22,28%
Total Ajustado pela Fiscalização		2.820.664,46	100,00%
Saldo FUNDEB: 31.12			
Aplicado 1º trim/2010		-	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			% T.R.I.
Educação Básica (exceto FUNDEB)		5.849.606,72	17,86%
Retenções ao FUNDEB consideradas		3.553.356,87	10,85%
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício			
Recursos adicionais			
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB			
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)		9.402.963,59	28,70%
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*			
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010		- 1.512.437,10	-4,62%
Aplicação Final na Educação Básica		7.890.526,49	24,09%

O processo acessório TC-0550/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização. E ainda, os seguintes Expedientes, cujos assuntos foram tratados em itens próprios do relatório de fiscalização:

TC-21410/026/10: Dr. Venicio Salles, Exmo. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicita informações sobre a aprovação ou rejeição das contas do Município de Serra Negra, no que afeta ao pagamento de precatórios, referente

aos exercícios de 2008 e 2009, bem como o fornecimento do montante integral da mora judicial acumulada até 2009.

Solicita, ainda, uma projeção que indique a alíquota necessária para a liquidação “integral” dos precatórios pendentes e futuros, no prazo de até quinze anos. Segundo a inspeção, tal como no exercício anterior, a Municipalidade não cumpriu a posição jurisprudencial desta Corte sobre o tema e quanto ao fornecimento do montante integral da mora judicial acumulada até 2009, constatou que as peças contábeis do órgão municipal não registram corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial, havendo nisso ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, ficando impossibilitada de afirmar, com exatidão, o montante integral da mora judicial acumulada até 2009.

Registra, contudo, o estoque de precatórios contabilizado pela origem, constante no balanço patrimonial de 2009, no importe de R\$ 21.198.015,73.

No que tange à projeção que indique a alíquota necessária para a liquidação integral dos precatórios pendentes e futuros, no prazo de até quinze anos, a fiscalização informa que a origem optou, em atendimento à Emenda Constitucional nº. 62, pela alternativa de retenção mensal de parte da receita corrente líquida, em percentual de 1,5%. Assim, conforme projeção da origem, o prazo estimado para a liquidação integral do estoque de precatórios é de 27 anos e 07 meses.

TC-44339/026/09: Trata de cópia do TC-41066/026/09, contendo justificativas apresentadas pelo Sr. Prefeito Municipal em face da prestação de contas da SENETUR – Serra Negra Empresa de Turismo S/A, inativa a longo período de tempo, com previsão de dissolução da sociedade, tão logo as pendências jurídico-administrativas sejam solucionadas, solicitando dispensa de remessa de informações “on line” ao sistema AUDESP a partir de 2008.

Com o ofício, foram juntados os demonstrativos contábeis de 2004/2008 acrescido de relatório da situação da empresa, narrando desde a sua criação até o roteiro de dissolução, liquidação e extinção da SENETUR.

TC-27968/026/10 - Sr. Osmar Regimato comunica possíveis irregularidades em diversas licitações efetuadas pela Prefeitura Municipal de Serra Negra. A inspeção informa que o Expediente serviu de subsídio para o exame das contas relativas ao exercício de 2009, sendo tratado em item próprio.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls.178/297.

Dentre eles, destaca que esse é o primeiro ano de mandato da atual administração e que herdou uma gestão onde imperava o caos, e que houve muito esforço para regularizar e proceder ao correto planejamento das peças orçamentárias, inclusive com a mudança de programas de informática para atendimento das Instruções relativas ao programa AUDESP desta Corte, tendo em vista que o sistema antigo era falho.

Demonstra a adoção de providências no sentido de cobrar os valores inscritos na dívida ativa, inclusive que houve correção dos valores com fulcro nos índices oficiais de atualização.

Diz que o Departamento de Saúde está implementando várias ações visando melhorar os índices em relação às taxas correlatas da região de governo no tocante a mortalidade e número de mães adolescentes.

Sobre o ensino, alega que a inclusão no valor de R\$360.912,07, de receitas provenientes da dívida ativa e multas, juros de mora de outros tributos, não compõem a base da receita, devendo ser excluídas. Aduz ainda, que no valor glosado de \$ 1.512.437,10, a título de restos a pagar não pagos até 31/01/2010, estão englobados valores que foram efetivamente pagos até 31/01/2010, requerendo revisão dos cálculos.

Sobre os precatórios, alega que o município foi beneficiado pela Emenda Constitucional nº 62/09 e que o tratamento a ser dado deve ser visto sob seu critério.

Quanto aos adiantamentos, alega que observará a posição desta Corte sobre o tema e que os agentes políticos não realizarem despesas por essa via.

Defende pontualmente as falhas indicadas nos procedimentos licitatórios e contratos.

No tocante aos pontos que abordaram o pessoal, demonstra que vários cargos foram extintos e estão sendo preenchidos na medida das necessidades por meio de concurso público.

Quanto à Dívida Consolidada Líquida, repisa os argumentos de que herdou uma gestão desequilibrada, mas que ao final de 2009 já apresentava equilíbrio, obtido após esforço de contenção de gastos.

Em relação à manutenção de recursos financeiros do município depositados em instituição bancária privada, assevera que os recursos financeiros existentes nas instituições bancárias privadas são decorrentes dos pagamentos efetuados por munícipes oriundos de tributos municipais e tarifas de água e esgoto, e que essas contas não são movimentadas pelo município, e que a principal movimentação ocorre na instituição bancária oficial do Banco do Brasil.

Sobre a Transparência da Gestão Pública contesta a afirmação de que não houve divulgação, na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório da Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em afronta ao art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alegando que seu veículo oficial de comunicação é o Diário Oficial, cujo teor também encontra-se na internet.

Requer, ao final, a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Serra Negra, referentes ao exercício de 2.009.

Em face do insuficiente pagamento de precatórios, Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico, conclui pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, em elaborado parecer de fls.1226/1228, analisou cuidadosamente a questão da aplicação no ensino, acolhendo as justificativas da defesa, e após nova apuração, demonstrou que a municipalidade cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando **27,70%** das receitas de impostos no ensino global e **77,72%** na educação fundamental. Apurou-se ainda que 100% dos recursos do FUNDEB foram utilizados conforme disciplina o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Frente ao atendimento dos limites e índices legais e a defesa apresentada pela origem, Chefia de ATJ opina pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório.

GCFJB-23

VOTO

Verifico que a Administração Municipal de Serra Negra atendeu plenamente aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

A gestão em apreço revelou a estrita obediência aos mandamentos legais relativos aos índices de Aplicação no Ensino Fundamental, Gastos com Pessoal e Despesas com Saúde.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito, conforme disposições do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro, apesar das falhas formais verificadas pela fiscalização no processamento e controle das receitas e despesas.

No que diz respeito aos aspectos econômicos, o balanço da execução orçamentária evidenciou superávit significativo da ordem de 6,77% da receita arrecadada, revertendo o déficit financeiro do exercício anterior para uma situação superavitária. Foi apurado ainda superávit econômico de R\$ 6.734.795,70, que elevou o resultado patrimonial de 2009.

As alterações orçamentárias atingiram o índice de 18,95% da despesa fixada, isto por meio da abertura de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências, fato que demonstra a falta de um criterioso planejamento. A atual gestão deve se esforçar, como demonstrou nos presentes demonstrativos, na obtenção de superávits orçamentários que possam reduzir o nível de endividamento, razão pela qual recomendo que a Origem observe em seus orçamentos futuros, o rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, utilizando-se das ferramentas previstas nos artigos 8º, 9º e 13º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que toca à concessão de adiantamentos, recomendo à origem que seja observado o disposto no Comunicado nº 19/10¹ publicado no DOE de 07/06/10.

¹O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08);
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS;

O insuficiente pagamento dos precatórios devidos pode ser relevado, considerando o advento da Emenda Constitucional nº 62, promulgada em 09/12/2009, sob a qual esta Corte passou a adotar o entendimento de que a norma alcança todos os precatórios, constituídos antes e depois de sua vigência, não sendo, portanto, motivo de rejeição de contas municipais que ainda pendem de decisão, como é o caso dos presentes autos. Nesse sentido, caminha a jurisprudência desta Corte, sendo pioneiro o TC-1974/026/08, que cuidou das contas do Município de Guaratinguetá.

Além disso, no caso concreto, vejo que a fiscalização consignou que foram efetuados pagamentos de precatórios no montante de R\$ 978.902,48, razão pela qual penso que eventual falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta (R\$ 32.861,88) possa, excepcionalmente, ser relevada.

Há de se ressaltar que as taxas de Mortalidade apuradas pela fiscalização é superior à da correlata região do município. Desta forma, políticas de saúde deverão ser adotadas com vistas à melhora dos indicadores anotados.

As demais impropriedades apuradas pela fiscalização podem ser remetidas ao campo das recomendações, eis que apresentam natureza eminentemente formal e não revelam gravidade suficiente para macular os demonstrativos em exame, ao passo que outras foram satisfatoriamente esclarecidas pela defesa.

Nessas circunstâncias, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serra Negra, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expeça-se ofício ao Executivo com recomendações para que aperfeiçoe os planos orçamentários; promova ações eficazes para o recebimento do estoque da dívida ativa; atenda as regras próprias da saúde e educação; elimine eventuais inconsistências contábeis; cumpra atentamente as regras da Lei 8666/93, especialmente quanto à ordem cronológica de pagamentos; nos adiantamentos, atenda ao princípio da transparência, mantendo informações necessárias para a aferição do interesse público desse tipo de despesa; bem como evite sua concessão a agentes políticos; elimine o estoque de precatórios; dê correto acompanhamento à execução orçamentária e devida contabilização dos atos e fatos contábeis;

-
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;
 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade;
 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza e
 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

promova levantamento das reais necessidades do Município para a nomeação de servidores em comissão, assim como, se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional; atenda aos preceitos da Lei Fiscal; e, envie as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.

Determino, à margem do parecer, o arquivamento dos Expedientes TC-21410/026/10, TC-27968/026/10, TC-44339/026/09, tendo em vista que seus assuntos subsidiaram o exame das presentes contas, sendo tratados em itens do relatório de fiscalização.

Por fim, em virtude da solicitação feita no Expediente TC-21410/026/10, determino o envio de cópia dessa decisão ao digníssimo Dr.Venicio Salles, Coordenador da Diretoria de Execução dos Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Determino à fiscalização responsável que observe o cumprimento das correções noticiadas.